

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD65/2324- PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Pedro Miguel Rodrigues Vicente Henriques

**OBJECTO:** Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 15 de Julho de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis, resultantes da confissão, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar a sanção disciplinar de suspensão de atividade de 4 jogos, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, alínea a) do n.º 6 e n.º 8 do artigo 41.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º (a contrario), e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP, a que deverá descontar-se o tempo em que o jogador esteve automaticamente suspenso, por força do preceituado no artigo 37.º do mesmo diploma.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Junho de 2024, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, a participação disciplinar apresentada pelo clube “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, o Relatório da Delegacia Técnica, e as imagens de vídeo remetidas com a participação apresentada pelo “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, relativo ao jogo nº 2376 realizado no dia 9 de Junho de 2024, a contar para o Campeonato Nacional Placard de hóquei em patins – PLAYOFF, entre as equipas “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, e “SL BENFICA”, na localidade de Oliveira de Azeméis, cujo conteúdo se transcreve: «(...) no final do jogo e enquanto decorriam os cumprimentos entre as três equipas, o Arguido agrediu com um soco o jogador adversário [nome], derrubando-o de imediato (...)»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dr. Pedro Jorge.

Em sede de defesa escrita, o Arguido veio confessar sem reserva os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 253.º o RD da FPP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, a participação disciplinar apresentada pelo clube “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, o Relatório da Delegacia Técnica, as imagens de vídeo remetidas com a participação apresentada pelo “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, e da confissão da prática dos factos pelo Arguido, constante da defesa e de requerimento autónomo por si apresentada, documentos que fazem parte integrante do presente processo

disciplinar dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 09 de Junho de 2024 realizou-se o jogo n.º 2376, a contar para o Campeonato Nacional Placard de hóquei em patins – PLAYOFF, entre as equipas “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, e “SL BENFICA”, na localidade de Oliveira de Azeméis.

II. No final do jogo e enquanto decorriam os cumprimentos entre as três equipas, o Arguido agrediu com um soco o jogador adversário *[nome]*, derrubando-o de imediato.

III. O comportamento do Arguido provocou um momento de tensão no rinkue, traduzido na ocorrência de empurrões e insultos entre os elementos de ambas as equipas.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da participação disciplinar apresentada pelo clube “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES”, do Relatório da Delegacia Técnica, das imagens de vídeo remetidas com a participação apresentada pelo “UD OLIVEIRENSE/SIMOLDES” e da defesa escrita apresentada pelo arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da decisão.

O arguido confessou de forma integral e sem reservas os factos descritos na acusação.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um

facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na confessada agressão a adversário, no final do encontro de hóquei em patins, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador **FRANCO PEREIRA**, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à confissão apresentada nos autos.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao confessado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a dez jogos.

Verifica-se a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPP, facto que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo.

Assim, e por força da verificada circunstância agravante, deverá ser considerada uma sanção de suspensão a graduar entre um mínimo de 4 jogos e um máximo de 20 jogos.

Constata-se a existência de incidência disciplinar na época 2021/2022, o que impede a consideração de qualquer circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Porém, a existência de confissão por parte do Arguido, determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos da infração cometida, razão por que será definitivamente sancionado com a pena disciplinar de suspensão de atividade a graduar entre um mínimo de 2 jogos e um máximo de 10 jogos, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, alínea a) do n.º 6 e n.º 8 do artigo 41.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º (a contrario), e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito pela integridade física dos seus adversários, e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, não obstante a alegada provocação do Arguido e demais jogadores da equipa adversária, por parte do jogador Pedro Henrique durante todo o jogo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, o Arguido Pedro Henrique, incorre na sanção disciplinar de suspensão de actividade a graduar entre o mínimo de 2 jogos e um máximo de 10 jogos de suspensão, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, alínea a) do n.º 6 e n.º 8 do artigo 41.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º (a contrario), e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

### III – DECISÃO

Atendendo a todos os elementos anteriormente enunciados, designadamente a culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis, resultantes da confissão, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar a sanção disciplinar de suspensão de atividade de 4 jogos, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, alínea a) do n.º 6 e n.º 8 do artigo 41.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º (a contrario), e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP, a que deverá descontar-se o tempo em que o jogador esteve automaticamente suspenso, por força do preceituado no artigo 37.º do mesmo diploma.

Mais, fica o arguido dispensado do pagamento da taxa de justiça por força do n.º 2 do artigo 253.º, do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,



Presidente do Conselho de Disciplina



Secretário do Conselho de Disciplina



Presidente do Conselho de Disciplina  
Secretário do Conselho de Disciplina